



---

**Solução de Consulta nº 98.060 - Cosit**

**Data** 27 de fevereiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

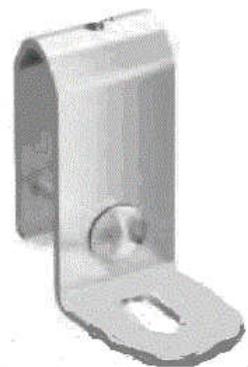
**Código NCM: 7326.90.90**

**Mercadoria:** : Dispositivo de fixação (suporte) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores, fabricado de chapa de aço, com dimensões de 85 mm x 45 mm x 71 mm e peso de 240 g, comercialmente denominado de “suporte para eletrocalha”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

**Relatório**

**Imagem do produto:**



## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um dispositivo de fixação (suporte) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores, confeccionada de chapa de aço com tratamento superficial, nas dimensões 85mm x 45mm x 71 mm, pesando 240 g.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Supõe a consulente que o produto deva ser classificado na posição 85.03, entendendo que o produto seja um parte do aerogerador.

6. No entanto, o produto de que aqui se trata é um dispositivo de fixação (suporte) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos, estrutura essa que não necessariamente seja destinada especificamente a um aerogerador, podendo ser utilizada para condução de cabeamento elétrico em qualquer tipo de construção, não se constituindo, destarte, de uma parte exclusivamente destinada a uma máquina (aerogerador), e que não pode ser classificada na posição 85.03, a qual abrange as partes de motores e geradores, elétricos e, ainda, de grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.

7. Portanto, estamos tratando aqui de uma simples obra de metal comum (aço) que não é parte de nenhuma máquina ou aparelho e que, por sua vez, está abrangida pelo Capítulo 73 da Nomenclatura.

8. Então, pela RGI 1, o suporte deve ser classificado na posição **73.26 – Outras obras de ferro ou aço**.

9. Por aplicação da RGI 6, a classificação do produto em questão, em sua subposição, encontra abrigo no código **7326.90 – Outras**, por não se enquadrar nas subposições anteriores, reproduzidas abaixo:

*7326.1 - Simplesmente forjadas ou estampadas*

*7326.20.00 - Obras de fio de ferro ou aço*

10. Como não se trata de calota elíptica (subitem 7326.90.10), resta para o enquadramento do produto o item **7326.90.90 - Outras**.

**Conclusão**

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), 6 (texto das subposição 7326.90) e RGC 1 (texto do item 7326.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7326.90.90**.

**Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma